



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001237/2004-71
Recurso nº 153.134 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.051 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente POSMOL S/C LTDA. ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA RURAL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

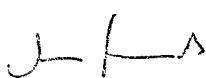
ANO-CALENDÁRIO: 2001

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. É cabível aplicação de penalidade, quando comprovado que a pessoa jurídica não cumpriu, no prazo estabelecido, a obrigação acessória. Lançamento procedente.

Recurso Voluntário Negado.

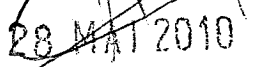
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM:


28 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto - SP:

“Trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações - DIPJ do ano-calendário de 2001, da empresa supra, no valor de R\$ 500,00.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que entregou a referida declaração espontaneamente, o que excluiria a penalidade nos termos do CTN, art. 138.”

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto - SP, decidiu por julgar procedente o lançamento tributário.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 28 a 33), reiterando as alegações apresentadas em sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

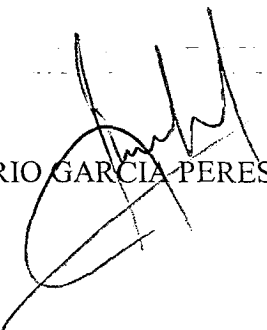
O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente é importante ressaltar que todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no País, registradas ou não, imunes ou não, sejam quais forem seus fins, estão obrigadas a apresentar a DIPJ.

A Recorrente em nenhum momento alega ter apresentado à Receita Federal a DIPJ dentro do prazo estabelecido em lei, desta forma confirmam-se os fundamentos da autuação.

A alegação de denúncia espontânea pela Recorrente, informando que as declarações foram entregues antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, e que assim estaria consubstanciado o fato à norma expressa no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não pode prosperar, uma vez que tal aplicação só se verifica para pagamentos espontâneos.

A penalidade imposta está de acordo com a legislação. Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso mantendo o lançamento de multa por falta de cumprimento da obrigação acessória.



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator